

Acórdão: 15.396/02/3^a
Impugnação: 40.010107165-48
Impugnante: Luzforte Eletrometalúrgica Ltda.
PTA/AI: 01.000139684-49
Inscrição Estadual: 702.293050-0027
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – SUFRAMA – Acusação fiscal de falta de comprovação de internamento das mercadorias destinadas a área de incentivo fiscal – SUFRAMA, remetidas ao abrigo da isenção. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da isenção do ICMS , relativa às notas fiscais elencadas às fls. 10, emitidas pela Autuada nos exercícios de 1997 a 2000, com destino à SUFRAMA, visto que o sujeito passivo, mesmo após ter sido intimado, através do documento de fls. 08, a apresentar prova do “internamento” das mercadorias em referida área de incentivo fiscal, não o fez.

Lavrado em 18/02/02, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de seu representante legal, Impugnação às fls. 45 e 46.

O Fisco manifesta às fls. 59/61, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Trata a presente lide sobre descaracterização da isenção do ICMS, exigindo-se por consequência o ICMS e a multa de revalidação devidos.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho acerca da isenção:

“A isenção pode ser concedida em caráter geral, isto é, independentemente de expedientes da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração, ou sob condição de controle administrativo, em que o agente público competente apreciará o preenchimento dos requisitos básicos que a lei ou o contrato (nos termos da lei) estipular. Na Segunda hipótese, como firma o art. 179 do CTN, o interessado deverá requerer, fazendo a prova do seu enquadramento nos pressupostos legais.” (*Curso de Direito Tributário – 6ª edição, pág. 336*)

Os pressupostos legais para a concessão da isenção relativa à saída de produtos industrializados com destino à SUFRAMA estão previstos no Capítulo XXXIII, do Anexo IX, do RICMS/96.

O art. 285, parágrafo único, item 3, do RICMS/96, prevê:

“Art. 285 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizados nos seguintes Municípios:

.....

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

...

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;”

Não tendo o Fisco mineiro recebido informações da SUFRAMA, quanto ao ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, exigiu do remetente das mercadorias, mediante notificação (fls.08), nos termos do art. 298, do Anexo IX do RICMS/96, que fizesse prova de referido internamento.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação, sem que o sujeito passivo apresentasse a “Certidão de Internamento”, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração.

Em sua peça de defesa a Impugnante alega sobre as dificuldades em atender a solicitação fiscal, requer prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de todos os comprovantes de internação. (Junta naquela ocasião cópias de: 03 Avisos de Recebimentos/AR, da 1ª via da NF 8.472, na qual encontram-se apostos diversos carimbos do Fisco e 1ª via do CTRC de n.º 3.529, no intuito de alicerçar seu entendimento.)

Da análise da peça impugnatória e dos documentos acostados pela Autuada, conclui-se que:

1 – O prazo que dispôs o sujeito passivo para fazer prova do internamento das mercadorias teve início em 10/07/01, entretanto percebe-se que o mesmo não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tomou qualquer providência no sentido de atender à solicitação fiscal, anteriormente ao recebimento do Auto de Infração, conforme se constata pelas datas constantes nos AR, fls. 47, que reportam-se ao mês de março de 2002.

2 – A cópia da nota fiscal de n.º 8.472 e do CTCR de fls. 49 e 50 não comprovam o internamento, face as disposições contidas no artigo 294, parágrafo único, do Anexo IX, do RICMS/96.

Desta forma, estando plenamente caracterizada a infração, corretas são as exigências constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 15/05/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

FFA